

PARECER N.º 16 /2013

I. Do Pedido

A Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas remeteu a esta Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, a Proposta de Lei n.º 128/XII/2ª, que visa transpor a Diretiva 2010/40/UE, de 6 de agosto, do Parlamento Europeu e do Conselho, a qual estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes (STI) no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte.

5A CNPD é chamada a pronunciar-se ao abrigo do disposto no artigo 22.º e emite parecer nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23.º, n.º 1, alínea a), ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, Lei de Protecção de Dados (LPD).

II. Dos Antecedentes

A CNPD pronunciou-se, no seu Parecer n.º 89/2012, de 26 de dezembro, sobre um pedido de projeto de decreto-lei remetido pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações relativo à mesma matéria.

A CNPD fez, então, algumas recomendações, quer quanto à forma do diploma, quer quanto à substância do seu articulado, tendo inclusive avançado com algumas sugestões de redação.

III. Da Apreciação

Compulsado o texto agora remetido para parecer, com o anteriormente submetido pelo Governo, verifica-se que foi acolhida a primeira das recomendações então feita, no sentido de que o diploma deveria revestir a forma de Lei.



Outras das recomendações acolhidas respeita à parte final do artigo 6.º, n.º 1, que tem por epígrafe «*Regras relativas à privacidade, à segurança e à reutilização das informações*», onde foi introduzida uma remissão geral para «a matéria de protecção de dados pessoais», reproduzindo, assim, o n.º 3 do artigo 10.º da Diretiva 2010/40/UE.

No entanto, como não foram acolhidas as demais recomendações feitas no citado Parecer n.º 89/2012, a CNPD mantém-nas no presente parecer.

Desde logo, ao arrepio do disposto no artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 7.º da LPD, o disposto no n.º 3 do artigo 3.º da proposta de lei em apreço remete para portaria dos membros do Governo matéria que deve ser regulada por diploma legal.

Depois, o artigo 4.º merece uma referência, já que decorre do seu n.º 2 que o IMT, I.P., é o organismo coordenador que centraliza a informação relativa à implementação e a continuidade dos sistemas, aplicações e serviços STI.

A CNPD alertou no seu primeiro parecer, e reitera nesta sede por não ter havido qualquer alteração ao texto inicial, que o IMT, I.P., não é, nem poderá ser, na aceção do artigo 3.º, alínea d), da LPD, responsável pelo tratamento de dados decorrente da implementação de sistemas ou de serviços. Esta função deverá ser exercida pelas entidades públicas e privadas com responsabilidades na implementação dos referidos sistemas ou serviços.

Assim, a informação que lhe for comunicada pelas diversas entidades públicas e privadas responsáveis terá que ser agregada, não podendo ter natureza nominativa. Significa isto, no fundo, que o IMT, I.P., não poderá ter acesso a dados pessoais, na aceção do artigo 3.º, alínea a), da LPD, relativa aos utilizadores dos STI.

Também, esta Comissão entende que o artigo artigo 6.º, cuja epígrafe é «*Regras relativas à privacidade, à segurança e à reutilização das informações*», deve, o seu n.º 5, passar a ter a seguinte redação: «*Sem prejuízo do regime de proteção de dados, e a fim de salvaguardar a privacidade, devem utilizar-se dados anónimos no quadro das aplicações e serviços STI*».

Trata-se de redação que decorre do princípio da necessidade, basilar em matéria de proteção de dados pessoais, aspeto que a própria Diretiva 2010/40/UE impõe (cf. §2 do n.º 3 do seu artigo 10.º).

Por último, apesar de ter sido reformulada, a redação do n.º 4 do artigo 6.º continua a não estar em sintonia com o regime decorrente das diversas diretivas comunitárias aplicáveis à matéria em apreciação.

Na verdade, importa ter presente que o Considerando 14 da diretiva que a presente proposta de lei visa transpor fala de «*reutilização de informações*» e não de «*acesso aos documentos administrativos*».

Por isso, ainda que exista informação do setor público sujeita ao princípio da administração aberta, na medida em que algumas das entidades que prestam serviços de STI são entidades públicas, essa sujeição tem que ser feita com ressalva do disposto na legislação de proteção de dados.

Acresce que o referido Considerando impõe o respeito pela Diretiva sobre reutilização de informação – Diretiva 2003/98/CE, de 17 de novembro, do Parlamento Europeu e do Conselho - e portanto, necessariamente, pela norma dela constante que salvaguarda o regime de proteção de dados, conforme decorre do artigo 1.º, n.º 4, daquela Diretiva, que prevê que “ (...) *não modifica, nem de modo algum afeta o nível de proteção dos indivíduos relativamente ao processamento de dados pessoais nos termos das disposições de direito nacional e comunitário, nem altera, em particular, as obrigações e direitos estabelecidos na Diretiva 95/46/CE*”.

Por sua vez, o considerando 21) da Diretiva da reutilização refere que "(...) *deve ser aplicada e executada no pleno cumprimento dos princípios relativos à proteção de dados pessoais, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*".

No mesmo sentido, aponta ainda o n.º 2 do artigo 268.º da CRP.

Ademais, o simples facto de a epígrafe de o artigo 10.º da diretiva a transpor se referir a *reutilização da informação* no contexto da proteção de dados, não sendo acompanhado da correspondente regulação da reutilização da informação, não pode ter outro significado que não seja o da subordinação da matéria da reutilização à proteção da privacidade.

Termos em que se conclui que a redação proposta para o n.º 4 do artigo 6.º, tal como já foi afirmado por esta CNPD no anterior parecer, contraria a Diretiva 95/46/CE, que a LPD transpõe, bem como a própria Diretiva da reutilização da informação, que ressalva o regime de proteção de dados previsto, sendo norma que deve ser reformulada.

Assim, deve aquele artigo conter um último número, com a seguinte redação: «*É aplicável o regime da reutilização da informação, o qual deve respeitar os princípios relativos à proteção de dados pessoais*».

*

Este é o nosso parecer.

Lisboa, 5 de março de 2013

Ana Roque, Luís Barroso (relator), Luís Paiva de Andrade, Carlos Campos Lobo,
Vasco de Almeida

Filipa Calvão (Presidente)